Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 24
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 59/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **14ª EM 21/02/2020**
PROCESSO : **1516/2019**
REQUERENTE : **GOL LINHA AÉREAS S/A**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS DIFAL – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR EFETUADO COM DARE AVULSO REFERENTE AO DIFAL, NOTAS FISCAIS 5070 E 5071, PASSE FISCAL 556852818 – JUNTOU RECOLHIMENTO DO DARE AVULSO NO VALOR DE R$ 183,40 – DILIGÊNCIA FISCA - VALOR DE ICMS DEVIDO R$ 100,96 - DIFERENÇA A RESTITUIR R$ 82,44 – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA FISCAL – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS DIFAL, referente as Notas Fiscais nº 5071 e 5070, sob passe fiscal nº 556852818, seq. 31 e 32, valor do DIFAL R$ 100,96, foi recolhido através de DARE Avulso o valor de R$ 183,40 (fls. 04/05), por equívoco pagamento efetuado a maior, tal valor foi recolhido junto ao Banco do Brasil em 13/08/2019, por **GOL LINHAS AÉREAS , CNPJ 07.757.651/0066-02, CGF 24.015796-3**.

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02); DARE (fls. 04) e Comprovante de recolhimentos (fls. 05). Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias (fls. 06), Solicitação de compensação ao Departamento da Receita (fls. 07).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS do Diferencial de Alíquota, ref. as DANFEs 5071 e 5070 cod. 6045, com DARE Avulso no valor de R$ 183,40, equivocadamente pagou a maior, pois o cálculo do DIFAL destas notas era no no valor de R$ 100,96.**

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 25
SEFAZ

Tais valores permaneceram em aberto no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias, o qual foi solicitado a compensação, vide requerimento (fls. 07), importando uma diferença a ser restituído no valor de **R$ 82,40 (oitenta e dois reais quarenta centavos).**

Encaminhado à Procuradoria do Estado está baixou diligência a DFMT para verificar a veracidade dos fatos.

Em resposta (fls. 12), o Chefe se posicionou que a matéria refere-se a compensação, portanto, não é da sua competência, que não há questionamento de lançamento daquela Divisão.

Os Autos foram encaminhados a DIFIS, através da OS nº 1846/2019, o fiscal de tributos CARLOS GERALDO P. DE SOUSA, sugere o deferimento no valor de R$ 82,44, na forma de carta de crédito em conta gráfica a favor da requerente.

Em seguida, consta o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado nº 535/2019, pelo Deferimento do pedido de restituição mo valor de R$ 82,44 (oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Foram anexados espelho do DARE de R$ 183,40 (fls. 11) e Demonstrativo de Situação de Obrigação Tributária (fls. 16), onde não consta mais débitos.

É o relatório.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 26
SEFAZ

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL, referente as notas fiscais nºs 5071 e 5070, no valor de R$ 100,96, recolhido via DARE AVULSO, cujo pagamento foi feito a maior, R$ 183,40, restando um valor a ser restituído de R$ 82,44, tal pagamento se deu via Banco Brasil em 08/08/19 (fls. 04/05), comprovado via espelho do DARE (fls. 11), conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, nos moldes do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> (...)
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> (...)

Ainda, pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim prescreve:

> **Art.165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
> I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
> (...)

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, além do que a Procuradoria baixou os autos em diligência, sendo confirmado, também pelo FTE, Carlos Geraldo Paulo de Sousa, ainda, espelho do DARE (fls. 11), bem como, os relatórios Demonstrativo de Situação de Obrigação Tributária (fls. 16) e Débitos

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 27
SEFAZ

pagos e não pagos do Contribuinte (fls. 23), ficou confirmado o **pagamento a maior do ICMS DIFAL.**

Por todo exposto, **defiro o pedido** para crédito em conta gráfica de **R$ 82,44** (oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), por se tratar de empresa enquadrada no regime normal, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 28
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: GOL LINHAS AÉREAS S.A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de fevereiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado